



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5256479-94.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: 1ª CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ROGER ANTÔNIO BENITTES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE
LOSEKANN**

PARECER

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 478 do Código de Processo Penal. Aventada necessidade de se conferir interpretação conforme a Constituição, sob pena de afronta aos princípios da dignidade humana, plenitude de defesa no Júri, devido processo legal e privacidade. Improcedência. 1. Dispositivo que cuja validade – e, portanto, constitucionalidade – já foi reconhecida sucessivas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Necessidade de se analisar o mencionado artigo em conjunto com o artigo 479 do Código de Processo Penal. Exame que demonstra, com clareza, inexistir qualquer incompatibilidade entre o artigo de lei em questão e os princípios da plenitude de defesa, contraditório e devido processo legal. 3. Em razão da extrema relevância dos valores constitucionais envolvidos (direito de defesa, direito à vida, direito à segurança, direito à paz pública e dignidade humana, inclusive das vítimas) eventual interpretação que obstaculize em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*excesso a atuação do Ministério Público, a qual também se dá em prol de direitos fundamentais, incorreria em afronta ao princípio da proporcionalidade, na vertente 'proteção insuficiente'. 4. Dispositivo legal que já estabelece limites à liberdade de expressão dos atores envolvidos no Plenário do Júri. Normas que limitam direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.***

1. Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada, à unanimidade, pela 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incidentalmente ao julgamento da Correição Parcial nº 5015259-03.2024.8.21.7000/RS, nos seguintes termos:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS, CONSULTA DE INDIVÍDUO, HISTÓRICO CRIMINAL E SENTENÇAS E ACÓRDÃOS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS AOS QUAIS RESPONDE OU RESPONDEU O ACUSADO. A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE REFEREM A FATOS DIVERSOS DAQUELES A SEREM DEBATIDO EM PLENÁRIO, NOTADAMENTE AS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS, O QUAL É INACESSÍVEL À DEFESA TÉCNICA, IMPLICA OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PLENITUDE DE DEFESA NO JÚRI E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR QUEBRA NA PARIDADE DE ARMAS, ALÉM DE VIOLAR O DIREITO À PRIVACIDADE. OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS TÊM POR ESCOPO DAR APOIO AOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E NÃO A FINALIDADE DE INFLUENCIAR NEGATIVA E FALACIOSAMENTE OS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

JURADOS. ART. 478 DO CPP QUE DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TODAVIA, A ANÁLISE DE SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DEVE SER LEVADA A EFEITO PELO ÓRGÃO ESPECIAL, ANTE A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 948 E 949 DO CPC, APLICÁVEIS À ESPÉCIE POR FORÇA DO ART. 3º CPP, DO ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. (Correição Parcial Criminal, Nº 50152590320248217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 26-08-2024)

A questão foi encaminhada ao Órgão Especial da Corte Estadual, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O debate proposto está delimitado na decisão proferida pela 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Correição Parcial nº 5015259-03.2024.8.21.7000/RS, em que fora suscitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5256479-94.2024.8.21.7000/RS. Pede-se licença para transcrever, a fim de contextualizar a questão constitucional submetida à análise, o teor do voto condutor, exarado pelo eminente Desembargador Luciano Andre Losekann:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Cuida-se de novo julgamento da correição parcial interposta pelo Ministério Público contra a decisão que, nos autos da ação penal em que se apura o delito de homicídio, indeferiu a juntada, no prazo do art. 422, de antecedentes infracionais, consulta de indivíduo, histórico criminal e sentenças e acórdãos relativos a outros processos aos quais responde ou respondeu o acusado.

Com já dito no primeiro julgamento deste feito, o cerne da discussão, no caso em tela, situa-se, em meu entender, muito além de saber se a proibição contida no art. 478, incisos I e II, do CPP, constitui 'numerus clausus' ou, ao contrário, 'numerus apertus'.

Sabidamente, tanto na doutrina, como na jurisprudência – mais naquela do que nesta- existem dois posicionamentos.

Há quem defenda - como Gustavo Badaró, por exemplo – que as hipóteses do art. 478 constituem 'numerus apertus', pois não é somente com a vedação de abordagem dos temas ali arrolados, por meio de juntada e conseqüente leitura de documento, que se poderá influenciar indevida e falaciosamente os jurados, levando-os a erro, podendo-se, com isso, anular o julgamento. Em outras palavras, para os defensores dessa corrente, demonstrando-se concretamente que os documentos anexados no prazo do art. 422 do CPP e, ao depois, lidos em plenário de julgamento, conduziram a uma linha argumentativa que influenciou indevidamente o corpo de jurados, tem-se a ocorrência de nulidade.

Lado outro, a maioria da doutrina e da jurisprudência atuais inclinam-se ao entendimento de que as hipóteses de vedação contidas nos incisos do art. 478 constituem 'numerus clausus', já que o legislador, no artigo em comento, teria arrolado todos os temas que não podem ser suscitados em plenário. Vale dizer, somente em relação a eles haveria impedimento. Tratando-se, assim, de norma restritiva, deve ela ser interpretada restritivamente.

Mais: quisesse o legislador, teria deixado ele uma cláusula em aberto nesse sentido, de modo a permitir que o juiz analisasse, caso a caso, a ocorrência de impossibilidade de juntada e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

posterior leitura em plenário de documentos que poderiam vir a influenciar falaciosamente os jurados, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que arremata que, além dos aspectos acima vertidos em prol da admissão de outros temas, haveria “enorme dificuldade prática em disciplinar os trabalhos, já que o juiz ficaria constantemente preocupado em reprimir o discurso das partes, amordaçando sua argumentação em franca violação aos princípios da ampla defesa e da ampla acusação e em detrimento do debate, que representa a alma do júri”.

Sobre o tema, tenho entendido que a certidão de antecedentes judiciais fornecida pelo Poder Judiciário é possível e bastante para demonstrar a vida pregressa e eventuais comportamentos do acusado, já que submetida a terceiro imparcial – o juiz -, em observância e aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Embora o corrigente refira que a documentação interessa ao feito, não justificou nem comprovou a relação entre os fatos pregressos e o caso sob julgamento, os quais não parecem consistir em prova do delito em análise, notadamente as informações provenientes do Sistema de Consultas Integradas.

Com efeito, esse tipo de brecha que se abre desloca perigosamente o foco do direito penal do fato para o famigerado direito penal do autor, no qual o acusado é julgado mais por seus atos e crimes do passado ou por seu “estilo de vida” do que pela conduta que é objeto da apreciação atual do juiz, ou mesmo dos jurados, como no caso dos processos de competência do Tribunal do júri.

Recordo que o art. 478, I, do CPP, veda que as partes façam referência, durante os debates, à decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou, mesmo, ao uso de algemas como argumentos de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Como se vê, sequer se permite que a pronúncia relacionada ao processo sob julgamento seja lida em plenário, quando menos a decisão de pronúncia ou a decisão dos jurados relativas a fato diverso, sem qualquer demonstração de conexão com aquele que está sendo julgado presentemente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesse sentido, permitir que o Ministério Público junte e mencione, durante os debates, documentos relativos a fatos que não dizem respeito aos autos conduziria a provável futura alegação - e reconhecimento - de nulidade do julgamento.

Notadamente sobre os documentos provenientes do Sistema de Consultas Integradas, de se esclarecer que se trata de dados lançados unilateralmente pelos órgãos de segurança e persecução penal extrajudiciais, sem claras regras de sindicabilidade, possibilidades de controle e de exclusão/retificação de informações. Portanto, não guarda qualquer pertinência temática com o disposto no art. 478, inciso I, do CPP, a não ser que a acusação pretenda dar exagerada interpretação ampliativa ao ali contido, sem qualquer ressalva à utilização de dados pessoais do acusado, que não dizem diretamente com o processo e o fato em discussão, o que, concessa venia, não se pode admitir, mormente enquanto não editada a Lei de que cogita o art. 4º, inciso III, alíneas "a" e "d", combinados com o §1º, todos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O Sistema de Consultas Integradas foi criado pela Secretaria da Segurança Pública e pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul (PROCERGS), tendo com objetivo facilitar o acesso às informações de todas as bases de dados mantidas pelos órgãos subordinados à Secretarias de Segurança Pública. O Sistema de Consultas Integradas disponibiliza, de forma padronizada, aos órgãos públicos, instituições e organizações da sociedade civil responsáveis pela segurança dos cidadãos, as informações de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, armazenadas nas diferentes bases de dados do Estado.

A sua criação adveio da necessidade de identificação de indivíduos como elemento essencial para a segurança pública do Estado. Esta necessidade tem os mais variados fins, a exemplo da localização de criminosos, a investigação de crimes e a emissão de documentos. O Sistema de Consultas Integradas visa a sanar as dificuldades que haviam em obter informações sobre um determinado indivíduo, em função da anterior existência de diferentes bases de dados a serem consultadas concomitantemente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O acesso a tal sistema é restrito às instituições vinculadas à segurança pública (Polícia Civil, Brigada Militar, Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, Instituto-Geral de Perícias – IGP e Corpo de Bombeiros Militar – CBM), bem como às instituições conveniadas (Poder Judiciário e Ministério Público, por exemplo), mas sempre sujeito a auditoria, nos termos do art. 40 da Portaria nº 274/2016-SSP/RS, a fim de detectar o possível uso indevido dos sistemas de informação.

Como se vê, o sistema é de exclusivo acesso das instituições vinculadas ou conveniadas, com o precípuo escopo de dar apoio à segurança pública e não para o fim de influenciar negativa e falaciosamente os jurados, repito.

De referir, ainda, que o sistema acusatório prevê que o réu se defenda dos fatos e o requerido pelo Ministério Público não apenas revela uma distorção à lógica de tal sistema, pretendendo seja o réu avaliado e julgado mais por sua vida pregressa que pelo fato e de acordo com as provas sob julgamento, como consiste em possível argumento de autoridade, com prejuízo à defesa e violação às regras do rito do júri.

Diante disso, tenho que o art. 478, embora possa não ser propriamente inconstitucional, comporta interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de vedar a juntada de documentos unilaterais, não acessíveis a ambas as partes, não só por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas por violar a plenitude de defesa no Júri, além do devido processo legal, por quebra na paridade de armas.

Há, ainda, violação ao direito de privacidade, por dar acesso a dados sensíveis – informações do indivíduo que possam causar algum tipo de discriminação -, que não são acessíveis pelo acusado e sua defesa, insuscetíveis de correção ou mesmo de retirada do Sistema de Consultas Integradas, mormente porque ainda não editada a lei de que trata o art. 4º, § 1º da Lei nº 13.709/18, voltada especificamente à segurança pública, já que a ela - segurança pública - não se aplica a LGPD.

Portanto, a meu ver, o exame da (in)constitucionalidade do art. 478 do Código de Processo Penal é questão que não pode ser ignorada e que merece ser debatida, pois evidenciada, no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concreto, a ofensa aos preceitos da Carta Magna, como dito alhures. Todavia, não cabe a este órgão fracionário declarar a in(constitucionalidade) de lei ou ato normativo, em observância à cláusula de reserva de plenário.

Nesses termos, suscito ao Órgão Especial o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 478 do Código de Processo Penal, nos termos dos arts. 948 e 949 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal, do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça 10 e da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 478 do Código de Processo Penal ao Órgão Especial.

Com o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, portanto, se debate acerca da necessidade de se conferir *interpretação conforme* ao artigo 478 do Código de Processo Penal, para o efeito de *vedar a juntada de documentos unilaterais, não acessíveis a ambas as partes*, a fim de evitar afronta aos princípios da dignidade humana, plenitude de defesa no Júri, devido processo legal e privacidade.

O dispositivo sob análise assim dispõe:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Pois bem.

2.1. Por escolha do Constituinte Originário, o Tribunal do Júri foi incluído no rol de direitos e garantias fundamentais, na forma do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

O Tribunal do Júri, na perspectiva eleita pelo Povo – titular do Poder Constituinte – constitui, concomitantemente, um mecanismo de defesa contra o arbítrio estatal em favor do acusado, que o assegura o direito de ser julgado por seus pares, e uma garantia concedida à sociedade para deliberar sobre temas especialmente sensíveis.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Renato Brasileiro de Lima¹:

¹ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1440.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...) a justificativa para a colocação do Tribunal do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismos de participação popular junto ao Poder Judiciário.

São três os princípios reitores do Tribunal do Júri, todos extraídos do texto constitucional: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

A plenitude de defesa concede ao acusado o direito a uma defesa *perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis*², inclusive mediante *uma argumentação que transcende a dimensão meramente jurídica, na medida em que admite aspectos de ordem social, cultural, econômica, moral, religiosa, etc*³.

O sigilo das votações garante aos jurados o direito de *proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado*⁴. Trata-se

² PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 138.

³ STRECK, Lenio Luiz; in *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 722.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de proteção que respalda o sistema da íntima convicção dos jurados, aplicável ao instituto jurídico em comento.

Por sua vez, a soberania dos veredictos refere-se à *impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva*⁵.

A questão que se apresenta é a seguinte: o rito disciplinado no artigo 478 do Código de Processo Penal, alhures transcrito, está em conformidade com as diretrizes constitucionais pós-88?

A resposta é afirmativa.

Como já apontado anteriormente, o Tribunal do Júri tem a particularidade de o conselho de sentença ser composto por representantes do povo, usualmente leigos. Por isso, é necessário que o rito procedimental seja ajustado, notadamente para se evitar que os jurados sejam influenciados a acreditar em determinada alegação ou assertiva pelo simples fato de ter origem em manifestação de autoridade dotada de credibilidade (cuida-se, no ponto, de uma perspectiva alinhada com a visão do Júri como instrumento de defesa contra o arbítrio estatal).

Lado outro, não se pode descurar que o Júri também deve ser encarado como um mecanismo constitucionalmente

⁵ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. III. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas: Millennium, 2009, item n. 774, p. 250/251.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estabelecido para o julgamento de condutas intencionalmente voltadas contra a vida humana, ou seja, de gravidade extremada e capazes de abalar a paz social.

Logo, também devem ser franqueadas condições para que o Ministério Público, na posição de titular da ação penal concedida pela Constituição Federal, possa atuar de maneira efetiva na preservação do bem jurídico diretamente tutelado (vida humana) e dos indiretamente afetados (paz social, segurança pública, liberdade, etc).

E os critérios estabelecidos pelo artigo 478 do Código Processo Penal tiveram a sua validade (e, portanto, sua constitucionalidade) referendada pelo Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes, sendo estável a jurisprudência da Corte de Vértice no sentido de que o rol estabelecido no citado dispositivo legal é taxativo. Nesse sentido, exemplificativamente:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado e tentativa de ocultação de cadáver. Pleito de desentranhamento de boletins de ocorrência ante possível influência aos jurados. Indeferimento. Superveniente decisão do Tribunal do Júri. Perda de objeto. Ato coator em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vedações do inciso I do art. 478 do Código Penal. **Rol taxativo.** Precedentes. Negativa de seguimento. (STF - RHC: 227570 SE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RHC: 213705 SC 0399895-66.2021.3.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2022)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL). REFERÊNCIA, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA COMPARSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. As vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em **rol taxativo** e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente envolvido na mesma prática delituosa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STF - AgR HC: 155941 MG - MINAS GERAIS 0016345-25.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/08/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 30-08-2018)

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 478 DO CPP. **ROL TAXATIVO**. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA. I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes. II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal. III As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP. IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de habeas corpus. V- A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la. VI – Ordem denegada. (STF - HC: 137182 SC - SANTA CATARINA 0056902-25.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-227 25-10-2016)

O Pretório Excelso, portanto, já analisou a matéria e assentou a constitucionalidade do dispositivo em questão, bem como a razoabilidade dos parâmetros nele delineados. Apontar a sua inconstitucionalidade subverteria histórico e reiterado entendimento da Corte Guardiã da Constituição Federal.

2.2. Veja-se que a vedação à menção dos eventos arrolados no inciso I do artigo 478 do Código do Processo Penal (*decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado*), por si só, já restringe o direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal⁶), limitação esta que se opera em contexto que envolve debates que necessariamente estão relacionados a direitos fundamentais de primeiríssima relevância, notadamente vida, segurança e dignidade humana (dignidade esta, aliás, que também deve ter como foco as vítimas e seus familiares).

⁶ Artigo 5º (...)

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com respeitosa vênua, a proposição de interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo sob tela tem como consequência alargar a limitação aos direitos fundamentais postos em jogo, em sentido oposto ao entendimento pacífico de que *as restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente* (Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.)

2.3. Ademais, a vedação à juntada de documentos - que, na leitura do órgão acusatório, são relevantes e pertinentes - com escopo de suprimir dos jurados o conhecimento acerca dos históricos criminais de determinados réus -, constitui medida que acaba por maximizar as garantias dos acusados, retirando do Ministério Público a possibilidade de influenciar os julgadores em igualdade de condições. Trata-se de situação que milita contra o interesse da sociedade de ver esclarecidas, de maneira justa e isonômica, as imputações criminais a ela submetidas, desvirtuando os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Em última análise, o encobrimento de informações sobre a vida do réu afeta o adequado desempenho da competência constitucional do Tribunal do Júri, **que tem por traço marcante, estabelecido pelo Constituinte Originário, o sistema da íntima convicção dos jurados** (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, acima transcrito). Interpretações que retiram da esfera de conhecimento dos jurados fatos relevantes da vida criminal pregressa do denunciado têm o efeito de conferir um maior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

protagonismo ao magistrado togado nas deliberações sobre quais aspectos merecem (ou não) ser valorados pelo Tribunal do Júri, em sentido oposto aos vetores axiológicos emanados do sistema constitucional vigente.

Vale observar, ainda, que o artigo 478 do Código de Processo Penal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 479 do mesmo Diploma Legal, cujo *caput* estatui que *durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte*. Destarte, o rito processual estabelecido assegura o contraditório e a plenitude de defesa.

2.4. Não fosse suficiente, a *interpretação conforme* proposta no voto condutor tem o condão de conferir proteção deficiente aos direitos fundamentais postos em jogo (no ponto, referimos-nos, principalmente, aos direitos à segurança e à vida).

Primeiramente, cabe enfatizar que os direitos à vida e à segurança têm natureza fundamental e estão consagrados expressamente no texto constitucional, o que se extrai do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁷.

Da fundamentabilidade do direito resulta o dever imposto ao legislador de conferir adequada proteção, devendo, em sua

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tarefa concretizadora, observar critérios de proporcionalidade na adoção de medidas legais. Daí decorre ser vedada a interferência desproporcional que restrinja o núcleo essencial do direito (proibição de excesso), assim como, em sentido contrário, ser vedada a insuficiência da proteção (proibição de proteção deficiente).

Sobre o assunto, lecionam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto⁸:

(...) A ideia de proporcionalidade como proibição da proteção deficiente (Untermassverbot) desenvolveu-se no direito constitucional germânico a partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. Reconheceu-se, portanto, um dever de proteção estatal dos direitos fundamentais - mesmo os de matriz liberal -, que se estende ao Legislativo, à Administração Pública e ao Poder Judiciário. Este dever de proteção é também chamado de imperativo de tutela. Daí decorre que o princípio da proporcionalidade também pode ser manejado para controlar a observância pelo Estado deste dever de proteção, de forma a coibir a sua inação ou atuação deficiente(...)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do dever de proteção suficiente vem encontrando amparo em decisões paradigmáticas, sendo critério adotado para o reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo (**ou afastar determinada interpretação desse ato normativo**) que, a pretexto de proteger o direito fundamental, confira proteção deficiente.

⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 481.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesse sentido, ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA.

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS.

1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscricção da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA.

(STF - HC: 104410 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012)

A prosperar a interpretação proposta no voto condutor, haverá sensível redução da margem de atuação e convencimento concedida ao órgão acusador, situação que favoreceria a absolvição de indivíduos que efetivamente cometeram delitos de extrema gravidade (e vale aqui frisar, embora se trate de uma obviedade, que o Ministério Público tem como função constitucional não apenas promover a ação penal pública, mas, também, a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, o que inclui atuar diretamente pela absolvição de acusados, se provarem sua inocência). Uma vez em (indevida) liberdade, a probabilidade de reincidência desses criminosos é significativa⁹, colocando em xeque a proteção dos valores constitucionais envolvidos (reitera-se, segurança e vida).

2.5. A cogitada violação ao direito fundamental à privacidade¹⁰ também não merece prosperar.

⁹ Sobre os índices de reincidência no Brasil: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso realizado no dia 26 de setembro de 2024.

¹⁰ Art. 5º (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A situação envolve potencial colisão entre o direito fundamental à privacidade e a tutela de bens jurídicos de estatura constitucional.

Como é cediço, inexistente uma hierarquia, *a priori*, entre valores constitucionalmente tutelados. Por isso, a doutrina desenvolveu o princípio interpretativo da concordância prática, que, partindo de uma hermenêutica sistemática da Constituição, visa solucionar eventuais conflitos, por intermédio de concessões recíprocas entre os bens jurídicos, evitando o sacrifício total de um em detrimento do outro.

Sobre o assunto, cabe colacionar a lição de Canotilho:

(...) o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (...)

No âmbito de uma ação penal haverá, inevitavelmente, certa mitigação do alcance privacidade, de modo a permitir que os fins da persecução penal (sempre relacionados a bens jurídicos constitucionalmente tutelados) sejam atingidos. De se consignar que

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

essa restrição da abrangência do direito à privacidade deve se dar de acordo com a necessidade, ou seja, deve guardar estrita correlação com os fatos ou abranger informações necessárias para a formação da culpa. A folha de antecedentes criminais/infracionais preenche tais pressupostos autorizativos da limitação ao direito à privacidade, porquanto traz elementos pertinentes para a elaboração da convicção dos jurados. Sem prejuízo, eventual referência ao histórico de antecedentes pode ser contraditada pela defesa, que possui ampla gama de argumentos, inclusive metajurídicos, a seu dispor, em atenção ao princípio da plenitude de defesa.

Outrossim, é importante assentar que a Lei nº 13.079/2018, conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados” expressamente excluiu a segurança pública e a repressão de infrações penais do seu âmbito de incidência, na forma do artigo 4º, inciso III, “a”, *in verbis*:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

(...)

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

2.6. Por fim, não se verifica, no caso, afronta ao princípio da dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sarlet define dignidade humana nos seguintes termos:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (...)

Muito objetivamente, a exposição da folha de antecedentes criminais/infracionais exclusivamente para fins de persecução penal não enseja qualquer negativa do valor intrínseco reconhecido a todos os seres humanos (inclusive àqueles que respondem a uma ação penal).

3. Pelo exposto, a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, manifesta-se pela improcedência do presente incidente, observados os termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹¹.

RCA

¹¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ